JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.022.02-76

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMURB. Sub-permissão de uso remunerado. Exploração de estacionamento de veículos. Mercado Municipal Central. Certame revogado. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a presente representação, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública 004529100, com base no artigo 49, "caput", da Lei Federal 8.666/93, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, de 06 de agosto de 2003.

Acordam, ademais, à unanimidade, considerando que a utilização da área municipal pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, até 06 de novembro de 2007, não estava regularizada mediante a lavratura do competente termo de subpermissão, em determinar a expedição de ofício à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb a fim de que informe, no prazo regimental, se houve a formalização dessa ocupação e, em caso negativo, proceda à necessária regularização no prazo de sessenta dias, enviando a esta Corte de Contas o respectivo instrumento.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio de cópia do presente Acórdão à representante, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do mencionado Regimento Interno.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2009.

Roberto Braguim – Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Representação formulada pela empresa Área Parking Systems Estacionamentos Ltda., impugnando o Edital da Concorrência nº 4529100, promovida pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, tendo por objeto a subpermissão de uso remunerado, a título precário, de área para exploração de estacionamento de veículos, em imóvel de propriedade municipal, localizado na Av. Mercúrio sem número, área essa denominada Estacionamento Mercado Municipal Central.

A Representante requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para obstar a realização do referido certame até decisão final e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do Edital e, consequentemente, da respectiva concorrência pública, fundamentada nas seguintes alegações:

1) a irregularidade do edital decorrente de defeito na representação da EMURB, posto que a autorização de abertura do certame deu-se por ato da diretoria cujos integrantes não tiveram seus nomes levados ao crivo da Câmara Municipal, consoante determina o parágrafo 3º do artigo 7 da Lei Municipal 7.670/71;

2) o edital exige a caução do vencedor da licitação em montante superior ao limite da garantia contratual previsto no artigo 56 da Lei 8.666/93;

3) a previsão de prorrogação do contrato em condições não indicadas no edital, pois menciona que dar-se-á por período acordado entre as partes, nos termos da legislação aplicável; e

4) a exigência de capital mínimo de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para participação da concorrência, sem outro requisito a demonstrar suficiente capacidade financeira das empresas concorrentes, quando o valor da contratação é de R$ 666.667,56 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), desatendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a representação não procede, salvo quanto à inobservância ao Estatuto, em desacordo com o artigo 14, em relação a um dos membros da Diretoria Executiva e, no tocante à falta de clareza quanto às condições de prorrogação do prazo contratual, sugeriu que constasse no Edital e no Termo o disposto no artigo 57 e respectivo inciso II da Lei Federal 8.666/93, que referenciam as condições sobre a matéria (fls. 123 a 133).

A Origem apresentou cópia das normas internas que cuidam da competência da Diretoria Executiva e, ao manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os documentos, emitidos por ocupante de cargo em situação irregular, não foram impugnados na Representação, sugerindo que fossem ratificados pelo Diretor-Presidente para suprir a falha e, quanto ao mérito da representação, opinou pelo seu não acolhimento (fls. 179 a 182).

Havendo nos autos comunicado sobre o adiamento "sine die" da concorrência em questão, em complementação, a EMURB informou decorrer de determinação judicial proferida em sede do mandado de segurança impetrado pela ora Representante, que também apresentou impugnação ao Edital, julgada improcedente pela Comissão de Licitações da Origem, sendo ao final denegada a ordem (folhas 193/194).

Posteriormente, a presidência da EMURB autorizou abertura de novo procedimento licitatório, por sua vez suspenso temporariamente em função da área estar sendo explorada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, ao implantar o sistema Zona Azul de estacionamento, cujo sistema de compartilhar a receita, bem como a regularização de uso estavam sendo discutidos pelas partes (folhas 219 a 239).

Analisando a documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a Representação está prejudicada, bem assim as questões prejudiciais suscitadas quanto ao aspecto formal, tanto porque a matéria está "sub judice", quanto ao fato da EMURB não haver demonstrado interesse no prosseguimento da licitação impugnada, entendimento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 243 a 247 e 249).

A Secretaria Geral igualmente opinou pelo não acolhimento da Representação quanto aos argumentos expostos, endossando a análise realizada pela Especializada e, considerando o fato superveniente de que, após a cassação da medida liminar que determinou a suspensão do certame, a Origem não retomou a concorrência e que a área de estacionamento passou a ser explorada pela CET, considerou prejudicada a referida representação, por perda de objeto, sugerindo, ao final que a Corte de Contas acompanhe as providências relativas à regularização de utilização da área municipal (fls. 256 a 260).

É o relatório.

VOTO

A Concorrência em foco, suspensa por medida liminar cassada em fevereiro de 2003, acabou sendo revogada pela Origem, com base no artigo 49 "caput" da Lei Federal 8.666/93, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, de 06/08/2003, à folha 57.

Diante desse fato superveniente e de que, atualmente, a área de estacionamento é explorada pela Companhia de Engenharia de Tráfego, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a presente REPRESENTAÇÃO.

Considerando que a utilização da área municipal pela CET, até 06 de novembro de 2007, não estava regularizada mediante a lavratura do competente termo de subpermissão, DETERMINO que seja oficiada à Origem para o fim de informar, no prazo regimental, se houve a formalização dessa ocupação e, em caso negativo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à necessária regularização, enviando a esta Corte o respectivo instrumento.

DETERMINO, ainda, seja a Autora da Representação cientificada da decisão a ser prolatada pelo Plenário.

Após, arquivem-se os autos.